



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004621-49.2024.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante DOMINGAS VITORIANA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15472

APELAÇÃO Nº 1004621-49.2024.8.26.0271

COMARCA: CARAPICUÍBA – 4ª VARA CÍVEL

Apelante: Domingas Vitoriana dos Santos

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniele Machado Toledo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Processo extinto sem resolução de mérito. Inconformismo da autora.

O Juízo de Primeiro Grau determinou a emenda da petição inicial para que o autor comprovasse o prévio pedido administrativo. Possibilidade. Inteligência do Enunciado 11 do COMUNICADO CG Nº 424/2024. A parte não cumpriu a decisão e não interpôs agravo de instrumento contra ela. Possível a extinção do processo. Inteligência do art. 485, caput e § 1º, do CPC.

Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 66/67, proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

No recurso apresentado, o autor pede a reforma da sentença. Sustenta que foram indevidas a extinção do processo e a exigência de pedido administrativo prévio (fls. 70/80).

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões a fls. 87/92.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

O juízo de Primeiro Grau julgou de acordo com a lei.

Verifica-se que a decisão a fls. 59 determinou que a parte autora juntasse aos autos pedido administrativo prévio para cancelamento da negativação. Contra referida decisão, a autora-apelante não apresentou agravo de

instrumento.

Tecnicamente, seria inviável a rediscussão acerca da exigência do Juízo, já que não houve agravo de instrumento, repita-se.

Nada obstante, verifica-se que a ordem seguiu as diretrizes do Enunciado 11 do Comunicado CG Nº 424/2024. Confira-se.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

A jurisprudência do TJSP autoriza ao Juízo determinar a comprovação do pedido administrativo prévio sempre que houver suspeita de advocacia predatória ou captação de clientela. Confira-se.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÍVIDA - LANÇAMENTO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE - AÇÃO - ENQUADRAMENTO NAS RECOMENDAÇÕES DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 11 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - INTELIGÊNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - DEMANDA MASSIFICADA - MEDIDA - OBJETIVO - EVITAR AÇÕES PREDATÓRIAS - AUTOR - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA

AUTORA DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016959-82.2024.8.26.0068; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Trata-se de exercício regular do poder de cautela do Juízo, determinando-se a diligência sempre que houver suspeita de irregularidades. No caso concreto, como não houve a emenda da petição inicial, foi correta a sentença de extinção, pois não se pode aferir ao certo se o demandante realmente pretendia ingressar com a presente demanda.

No mais, como também não se confirmou ao certo a ocorrência de advocacia abusiva, a sentença corretamente deixou de aplicar sanção ao patrono do autor ou à própria parte.

Feitas essas considerações, a manutenção da sentença era mesmo de rigor.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator